

## REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, em que contém pedido liminar de suspensão, apresentada pela CHAPA OAB NO CAMIHO CERTO perante esta Comissão Eleitoral, por intermédio de seus procuradores, em face da CHAPA OAB PRA VOCÊ e do candidato RAIMUNDO CANDIDO NETO.

O Representante apresenta pedido de liminar em virtude de ilegalidade na divulgação de pesquisa eleitoral decorrente das eleições para Presidência da Seccional de Minas Gerais.

Alegam que os Representados tem-se utilizado de pesquisa eleitoral não registrada perante a Comissão Eleitoral da OABMG para ludibriar, através das redes sociais do Segundo Representado, a classe dos advogados(as) movido com interesse de impactar o processo eleitoral desta seccional..

Colaciona na representação, certidão de registro e pesquisa eleitoral, emitida em 18 de outubro de 2024 às 17:50h, constando que apenas havia sido registrada a pesquisa eleitoral da Chapa Representante.

Relata em sede de representação, que os fatos noticiados pelos Representados são nulos, pois deve se observar a falta de registro na Comissão Eleitoral da OABMG, da pesquisa, ocasionando nulidade descrita no artigo 19, inciso II do Provimento 222/2023.

Recebida a representação, considerando que o conteúdo da postagem se trata de acusação de erros procedimentais, e ante às informações apresentadas pelo Representante, se faz necessária a análise em caráter liminar desta representação.

Em síntese, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL

O Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB, que dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece em seu Art. 4º, § 5º quais são as atribuições da Comissão Eleitoral, conforme segue:

*Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB*

*Art. 4º - (...)*

*§ 5º São atribuições da Comissão Eleitoral Seccional:*

*I - receber o requerimento e processar e decidir o registro da chapa concorrente ao pleito, determinando as diligências necessárias;*

*II - publicar no Diário Eletrônico da OAB a composição da chapa com registro requerido, para fins de impugnação;*

*III - requisitar ao(à) Presidente Seccional e fornecer à chapa listagem atualizada dos(as) advogados(as) inscritos(as), nos termos do art. 22 deste Provimento;*

*IV - utilizar os serviços do Conselho Seccional, requisitando ao(à) Presidente Seccional servidores(as) para atuar especificamente em suas atividades e atribuindo-lhes tarefas em razão da necessidade de condução administrativa da eleição;*

*V - nos termos do inciso anterior, designar servidores(as) exclusivos(as) para atendimento às chapas, aos(às) candidatos(as) e aos(às) advogados(as), sobre questões relacionadas à eleição e ao acompanhamento dos protocolos correspondentes;*

*VI - requisitar local específico ao(à) Presidente Seccional para realização de reuniões de trabalho;*

*VII - designar as Mesas Eleitorais de recepção e apuração de votos;*

*VIII - receber, processar e decidir o requerimento de substituição de candidato(a);*

*IX - promover ampla divulgação da eleição, nos meios de comunicação e nos quadros de aviso do Conselho Seccional e das Subseções, não podendo recusar a publicação, em condições de absoluta igualdade, dos programas das chapas;*

***X - fiscalizar a propaganda eleitoral da(s) chapa(s) e dos(as) candidatos(as), exercendo poder de polícia no âmbito da OAB, advertindo e determinando providências, nos termos do disposto neste Provimento;***

*XI - processar e julgar a chapa, enquanto em curso os procedimentos concernentes ao pleito eleitoral correspondente, aplicando penalidade, indeferindo ou cassando o registro ou cassando o mandato, se já tiver sido eleita;*

*XII - advertir os(as) candidatos(as) na hipótese da prática de conduta ilegal ou abusiva, com a imediata adoção de medidas cabíveis;*

*XIII - receber o recurso interposto em face de sua decisão e encaminhá-lo ao órgão julgador competente da OAB, sem efeito suspensivo;*

*XIV - organizar, com as chapas, mediante realização de reunião prévia, a propaganda eleitoral no ambiente externo ao prédio da votação e aos pontos de apoio à eleição on-line, zelando pela observância das posturas municipais;*

***XV - zelar pela boa imagem da Instituição, pelos preceitos éticos da profissão, bem assim pelo cumprimento das determinações proferidas, providenciando, para esse fim, junto às autoridades públicas competentes, a retirada imediata das propagandas consideradas irregulares.***

No que tange às CAMPANHAS ELEITORAIS, nos termos do item 7.1. EDITAL Nº 01/2024, aplicar-se-ão, para a campanha eleitoral, as regras estabelecidas no Estatuto da Advocacia e da OAB, no seu Regulamento Geral e no Provimento nº 222/2023 do CFOAB, bem como, subsidiariamente, a legislação eleitoral.

O Provimento 222/2023 do CFOAB, determina em seu Art. 15 que as chapas podem promover a divulgação de suas propostas de trabalho com vistas às eleições.

Todavia, a pesquisa eleitoral, deve obedecer aos meios de protocolo constantes no aviso 01/2024, quais sejam:

**COMISSÃO ELEITORAL SECCIONAL – ELEIÇÕES 2024 OAB/MG**

**AVISO Nº 01/2024**

A **COMISSÃO ELEITORAL SECCIONAL – OABMG (CES)**, por seu Presidente Arivaldo Resende de Castro Junior, inscrito na OAB/MG 109.163, vem, conforme autorizado pelo art. 4º, caput do Provimento nº 222/2023 do CFOAB, informar o seguinte:

I- Meio de apresentação de impugnações, defesas, recursos e representações no âmbito do processo eleitoral da OAB/MG – 2024

I.1. Todas as impugnações, defesas e representações previstas no Provimento nº 222/2023 do CFOAB, relacionadas ao pleito eleitoral da OAB/MG 2024, devem ser endereçadas à Presidência da Comissão Eleitoral Seccional e apresentadas, dentro dos respectivos prazos, no Protocolo Geral da sede histórica da Seccional mineira, situado na Rua Albita, nº 250, Belo Horizonte/MG.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2024.

**ARIVALDO RESENDE DE  
CASTRO JUNIOR**

Assinado de forma digital por ARIVALDO  
RESENDE DE CASTRO JUNIOR  
Dados: 2024.10.02 17:34:25 -03'00'

**PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL SECCIONAL – OABMG**

**Arivaldo Resende de Castro Junior**

***Da mesma forma o Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB dispõe que:***

*Art. 19. É vedada:*

*II - ofensa à honra e à imagem do(a) candidato(a), incluindo violência política relacionada a violações referentes a questões de gênero, orientação sexual ou de raça e divulgação de notícias falsas (fake news);*

A doutrina dispõe que:

Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos. (José Jairo Gomes, em sua obra GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020)

Deste modo, havendo indícios de erro de procedimento cometidos pelos Representados no protocolo do pedido de registro da pesquisa eleitoral e posterior divulgação da mesma em mídias sociais, em observância o estabelecido pelo Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB, em seu Art. 4º, § 5º, combinado com o item 7.1. EDITAL Nº 01/2024 da OABMG, a **COMISSÃO ELEITORAL POSSUI O DEVER ATUAR.**

### **DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

No que tange à Representação Eleitoral, o Art. 24 do Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB, dispõe que qualquer chapa pode representar à Comissão Eleitoral Seccional relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias para que se promova a apuração do descumprimento do disposto nos Arts. 18 e 19 deste Provimento.

Com relação à legitimidade ativa para propor a representação, o referido provimento versa ser esta, exclusiva da(s) chapa(s) com requerimento de registro, por seu candidato(a) a presidente, portanto legítima a representação protocolada.

### **DO PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO**

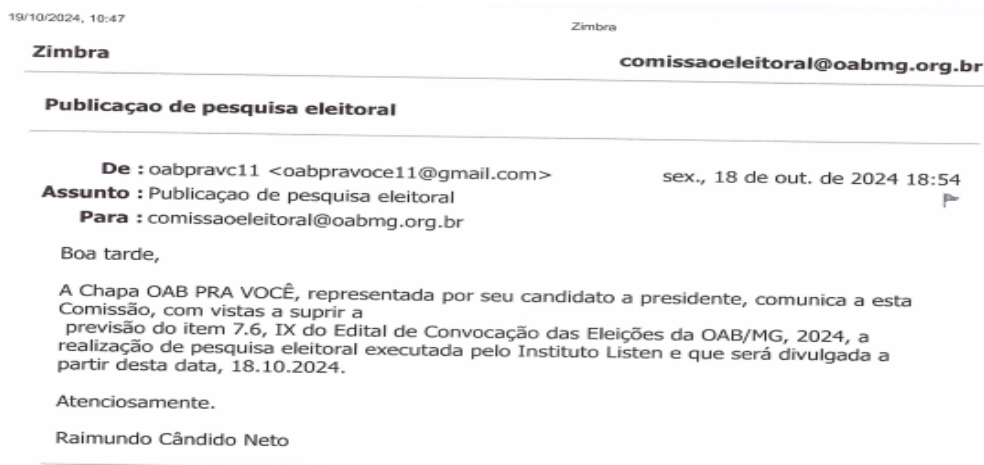
Como de conhecimento, a decisão liminar é aquela proferida em caráter de urgência, para garantir ou antecipar um direito que tem perigo de ser perdido. Pode ser concedida com base na urgência ou evidência do direito pleiteado.

O pedido de liminar deve ser fundamentado, ou seja, deve apresentar argumentos jurídicos que justifiquem a concessão da medida, dentre eles, o *periculum in mora* (perigo na demora): risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação se a liminar não for concedida, e o *fumus boni iuris* (sinal de bom direito): aparência de direito, ou seja, a probabilidade de que o requerente da liminar tenha razão na sua demanda.

Além disso, o pedido de liminar deve ser acompanhado de documentos que comprovem a existência do direito ou interesse a ser protegido, o risco de prejuízo e a urgência da medida.

No caso em espeque, o Representante traz em sua Representação divulgação dos Representados de que a pesquisa eleitoral divulgada pelos mesmos foi registrada na Comissão Eleitoral da OABMG, link constante no endereço eletrônico: [https://www.instagram.com/p/DBSMpIFyhrE/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/p/DBSMpIFyhrE/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

Observa-se que no e-mail enviado pelos representados, os mesmos, às 18:54h do dia 18 de outubro de 2024 não havia no anexo ou no corpo do e-mail os dados da pesquisa eleitoral realizada:



Considerando que não fora observado o disposto no Aviso 01/2024, no qual o protocolo as 18:50h, deve ser observado requisitos de urgência e plausibilidade da circunstância, sequer o anexo com a pesquisa eleitoral está contido, os Representados agiram em erro formal na divulgação da pesquisa eleitoral, sem a devido registro.

Outros fatos que corroboram com o *fumus boni iuris*, por analogia, a Lei n 9.504/97, em seu artigo 33 que dispõe que entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião públicas relativas as eleições, para conhecimento público, são obrigadas a registrarem suas pesquisas junto a Comissão Eleitoral, com prazo mínimo todas as informações decorrentes da pesquisa realizada.

Já com relação ao *periculum in mora*, este pode ser demonstrado pelo próprio teor das mídias divulgadas pelos representados, pois o mesmo divulga em larga escala pesquisa eleitoral para Presidência da Seccional.

Ademais, está evidente que, caso permaneçam as postagens em questão, o mesmo causará danos irreversíveis a campanha eleitoral, pois inobservada os requisitos legais e formais, posto que mídias sociais são facilmente deflagrados, em velocidade inimaginável.

Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, corroborado pelo princípio da lisura das eleições e legalidade, apresentam necessidade urgente para que os representados retirem as postagens contendo o resultado da pesquisa eleitoral objeto desta representação.

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, a COMISSÃO ELEITORAL DA OABMG, de forma unânime, CONCEDE, IN PARTES, A LIMINAR para determinar que as partes Representadas, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do recebimento desta decisão retirem as postagens na Mídia Instagram nos endereço eletrônicos [https://www.instagram.com/p/DBSMplFyhrE/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIO](https://www.instagram.com/p/DBSMplFyhrE/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIO)



[DBiNWFIZA](#)== ou qualquer outra mídia social, sob pena de aplicação de multa de 50(cinquenta) anuidades da OABMG para cada um dos Representados individualmente.

Cite-se e intime-se os Representados desta decisão, por meio do diário oficial da OAB, pelas vias eletrônicas nos e-mails cadastrados pelos Representados, em regime de urgência, e para cumprimento imediato da decisão e para oferecimento de defesa no prazo de 05(cinco) dias corridos, devendo ser considerado o termo inicial para contagem do prazo a data de recebimento da primeira citação/intimação.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2024.



**Arivaldo Resende de Castro Júnior**

OAB/MG nº 109.163  
Presidente da Comissão Eleitoral



**Wilba Lucia Maia Bernardes**

OAB/MG nº 48.788



**Ricardo Ferreira Barouch**

OAB/MG nº 97.853



**Ana Carolina Diniz de Matos**

OAB/MG nº 135.963



**Ramon de Almeida Amin Jorge**

OAB/MG nº 87.977